



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973384/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.452 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Diante da comprovação de crédito pleiteado decorrente de saldo negativo, à luz do art. 170 do CTN, o provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-43.007 da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 23 de novembro de 2018 (fls. 56 a 58):

Trata-se de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de fl. 9 que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 34937.96503.310107.1.3.03-2010, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.266,88	234.448,82	0,00	0,00	0,00	261.715,70
CONFIRMADAS	0,00	27.266,88	198.312,65	0,00	0,00	0,00	225.579,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 114.701,93 Valor na DIPJ: R\$ 114.768,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 261.715,71

CSLL devida: R\$ 146.947,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 78.632,33

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.515,46	8.303,09	20.471,27

2. A parcela do direito creditório não reconhecida refere-se a pagamentos não localizados referentes a estimativas, conforme detalhamento a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/03/2005	29/04/2005	12.950,15	0,00	0,00	12.950,15	12.950,15	0,00	12.950,15	DARF informado não localizado
2484	30/04/2005	31/05/2005	23.186,02	0,00	0,00	23.186,02	23.186,02	0,00	23.186,02	DARF informado não localizado
Total							36.136,17	0,00	36.136,17	

3. Na manifestação de inconformidade de fls. 15-17, a Interessada afirma que cometeu equívoco "na avaliação dos informes e na recomposição de valores que foram colocados à disposição da Receita Federal". Inicialmente aduz que as parcelas acima mencionadas decorrem do aproveitamento de 1% da CSLL de exercícios anteriores (item 2).

3.1. Contudo, no item 3 subsequente ela afirma: "O que de fato ocorreu se deu por conta do equívoco no preenchimento da PER/DComp, pois o correto seria incluir tais valores na ficha "ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES" e não compensados como créditos decorrentes de recolhimento via DARF". Para comprovar, trouxe os seguintes documentos:

- (1) pedido de ressarcimento ou compensação, com destaque para as páginas 4 e 5 (doc. 03);
- (2) comprovante anual de rendimentos pagos e creditados e de retenção, ano calendário 2004 (Copersucar e Sara Lee - docs. 04 e 05);
- (3) ficha 17, linha 55 - Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (doc. 06); (4) PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, onde constam (f Is. 2) os DARFs não localizados, objeto da presente (doc. 07); e
- (5) quadro demonstrativo dos saldos corrigidos da CSLL, com destaque para os meses de abril e maio de 2005 (doc. 08)

3.2. Ao fim, conclui que efetivamente cometeu um equívoco, mas que isso não é suficiente para retirar o seu direito creditório.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que não teria sido demonstrada a formação da base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2005, por não ter terem sido apresentados pagamentos ou

DCOMPs demonstrativas da extinção das estimativas de CSLL apresentadas para compor referido saldo negativo, tendo concluído a DRJ que:

7. As estimativas se tratam de base de cálculo estimada; o valor apurado sobre essa base estimada é o imposto a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. Ou seja, o que se chama de “estimativa” de fato é tributo calculado sobre uma base provisória e que deve ser extinta pelo pagamento ou pela compensação (até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas) .

8. Para compor a base negativa, as estimativas compensadas devem obedecer o procedimento disposto na legislação tributária. Conforme art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, esses créditos, caso existentes, deveriam ser compensados mediante Declaração de Compensação (Dcomp), a qual já extingue o débito tributário, sem prejuízo de posterior homologação ou não por parte da RFB.

9. A Interessada não apresentou as Dcomp referentes às supostas compensações dos valores de R\$ 12.950,15 e R\$ 23.186,02. Logo, não comprovou a composição da base negativa por tal compensação, como lhe competia, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 65 a 69), aduzindo que:

Os mesmos débitos R\$ 12.950,15 e R\$ 23.186,02, referente às competências Março e Abril de 2005, já estavam abrangidos no Processo administrativos nºs 10880.966341/2011-04, e os referidos valores foram integralmente incluídos pela Recorrente no Programa Especial de Parcelamento Tributário (PERT), conforme se comprova dos documentos anexos, bem como pelas telas de adesão, consolidação e liquidação ineridas abaixo, o que resulta na inviabilidade do prosseguimento desta discussão nestes autos, e pugna pela extinção em razão do aludido pagamento.

[...]

Termo de Consolidação do débito no PERT

Recibo de negociação

Programa Especial de Regularização Tributária - Inciso IIIa

CNPJ 61.095.048/0001-15 Nome empresarial ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Data do requerimento 30/08/2017 Data da consolidação 30/08/2017

Débitos

Receta	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Valor consolidado (R\$)	Número do processo	CNPJ do débito
1150	Junho/2010	14/07/2010	R\$ 5.517,35	10.753,31	10880668780201227	61.095.048/0001-15
1150	Junho/2010	14/07/2010	R\$ 8.488,23	16.543,55	10880668781201271	61.095.048/0001-15
2362	Outubro/2008	28/11/2008	R\$ 23.518,15	49.529,22	10880903176201091	61.095.048/0001-15
2484	Março/2005	29/04/2005	R\$ 12.950,16	33.502,06	10880968341201104	61.095.048/0001-15
2484	Abril/2005	31/05/2005	R\$ 23.186,02	59.634,43	10880968341201104	61.095.048/0001-15

Recibo emitido às 11:14:21 do dia 21/12/2018 via internet.

Código de controle do recibo: 033011086914256

Certificado:

CNPJ: 61.095.048/0001-15

Nº de série: 704A 9EA4 C0E7 583C F8BE E40D C8B5 B7EC

Emissor: AC Certisign RFB G5

Vale registrar que, somando-se todas as dívidas de referido relatório, verifica-se, na fl. 85, que o total das dívidas monta em valor consolidado de R\$ 57.780.448,16, tendo referidos valores de 12.950,15 e R\$ 23.186,02 integrado tal valor total parcelado.

Nas fls. 78 a 83, constam DARFs comprovando o pagamento do total da dívida, com relatório de pagamentos na fl. 85.

Por fim, a empresa requer o provimento de seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 09/04/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 63), face à intimação recebida em 14/03/2019 (vide termo de ciência, fl. 62), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o objeto que ainda remanesce ser analisado diz respeito à comprovação ou não das estimativas de 12.950,15 e de R\$ 23.186,02 que compuseram o saldo negativo de CSLL apresentado pela empresa contribuinte.

Nesse sentido, verificou-se que, no curso do presente processo, a empresa contribuinte incluiu-os em parcelamento, que fora integralmente honrado conforme relatório de fls. 84 e 85 e DARFs de fls. 78 a 83.

Entendo, portanto, terem sido atendidos os requisitos de certeza e liquidez necessários ao reconhecimento do crédito passível de ser utilizado para fins de compensação em DCOMP para tal finalidade, à luz do art. 170 do CTN.

Em decorrência do exposto, o presente recurso merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.452 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.973384/2011-38